

LEI MUNICIPAL Nº 1652 DE 05/05/88
PROJETO DE LEI Nº 1653

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO
NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO
PARAÍSO”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Definições

Art. 1º. Para efeitos da aplicação da legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I- GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

II- DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

III- REMEMBRAMENTO de glebas ou lotes, é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes.

IV- LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

V- DESDOBRO é o parcelamento de glebas em lotes, desde que não objetive em novo núcleo populacional, objeto dos incisos II e IV.

VI- QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desses mesmo loteamento.

VII- LOTE é a área resultante do loteamento, desmembramento, resmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

VIII- VIA DE CIRCULAÇÃO é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

IX- ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

X- EIXO DA VIA é a linha que passa eqüidistante aos alinhamentos.

XI- FRENTE DO LOTE é a sua divisa lindeira à via de circulação.

XII- FUNDO DO LOTE é a divisa oposta à frente, sendo que:

a) no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;

b) no caso de lotes situados em corredores de uso especial, em esquina ou não, o fundo do lote é a divisa oposta à frente do lote, lindeira ao corredor;

c) no caso de lotes de forma irregular, ou de mais de uma frente, o fundo é definido de acordo com as condições estabelecidas em normas, expedidas pelo Executivo.

XIII- RECUO é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em Lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares, os recuos são definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XVI- PROFUNIDADE DO LOTE é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.

XV- ACESSO é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.

XVI- EQUIPAMENTOS URBANOS são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, meios-fios e sarjeteamento, coleta de águas pluviais, e outros de interesse público.

XVII- EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares.

XVIII- ÁREAS INSTITUCIONAIS são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários.

XIX- USO MISTO é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

CAPÍTULO II

Requisitos Urbanísticos para Parcelamento do Solo

Art. 2º. O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

I- na zona rural, o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas delimitadas por lei para fins de expansão urbana, mediante prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II- não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da legislação municipal;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquela onde a poluição impeça condições/sanitárias suportáveis até à sua correção.

III- da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

- a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;
- b) 15% (quinze por cento) para áreas verdes;
- c) 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

IV- a localização das áreas verdes deverá atender às seguintes disposições:

a) 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes será localizado pela Prefeitura em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentam declividade superior a 30% (trinta por cento);

b) a localização do restante da área exigida para áreas verdes ficará a cargo do loteador e só será computado como área verde quando em qualquer ponto da área puder ser inscrito um círculo com um raio de 10 m (dez metros), podendo ser localizado em parcelas de terreno que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento).

V- a localização da área institucional deverá atender às seguintes exigências:

- a) estar situada junto a uma via oficial de circulação de veículos e contida em um único perímetro;
- b) ocupar até 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada da gleba, lindeira à citada via oficial;
- c) estar situada em área com declividade até 35% (trinta e cinco por cento).

VI - as vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

VII- nenhum lote poderá:

- a) distar mais de 500 m (quinhentos metros) de uma via principal, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;
- b) ter frente para a via de circulação de veículos de largura inferior a 8m (oito metros).

VIII- o comprimento das quadras não poderá ser superior a 120 m (cento e vinte metros), sendo que as quadras com mais de 300 m (trezentos metros), serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200 m (duzentos metros) ou menos, por vias de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 10% (dez por cento) do comprimento da passagem, observado o mínimo de 8 m (oito metros).

IX- ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, dos dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa “nom aedificandi” de 15 m (quinze metros) de cada lado das duas margens e dos limites da faixa de domínio.

§ 1º. A faixa “nom aedificandi” referida no item IX deste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, deverá ser utilizada para sistema viário ou áreas verdes, dispensada a obrigatoriedade da inscrição do círculo de raio de 10 m (dez metros), constante da alínea “b”, do item IV, deste artigo, não estando essa faixa incluída na área citada pela alínea “b”, inciso III, do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos no inciso III deste artigo, as áreas excedentes serão declaradas de utilidades pública para efeito de desapropriação.

§ 3º. Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea “a”, do item III, deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

§ 4º. As áreas resultantes de desmembramento deverão, sempre, ter frente para a via oficial de circulação de veículos existente e observar as dimensões mínimas de lote.

CAPÍTULO III **Requisitos Técnicos para Parcelamento do Solo**

SEÇÃO I **Loteamento**

Art. 3º. A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento assinado pelo proprietário do terreno;

II- título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III- comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área;

IV- 4 (quatro) vias de cópias de levantamento planialtimétrico-cadastral da área, objeto do pedido, na escala 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes e vias oficiais, e situação da área, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

Art. 4º. O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, o requerente poderá apresentar o projeto de parcelamento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas as exigências legais, ficando a Prefeitura obrigada a aceitar os locais definidos no projeto para áreas verdes, institucionais e sistema viário.

Art. 5º. As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua aprovação.

Art. 6º. O projeto de loteamento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá constar de:

I- plano geral do loteamento, na escala 1:1.000 em 4 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, constando de:

a) curvas de nível de metro em metro;

b) vias de circulação, quadras, lotes e áreas verde e institucionais, dimensionadas e numeradas;

c) indicação gráfica dos recuos dos lotes, quando o loteamento criar restrições maiores do que as exigidas pela legislação;

d) indicação das zonas de uso, onde se localiza a gleba;

e) indicação, em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;

f) indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;

g) indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número total de lotes;

h) indicação, em quadro, das exigências urbanísticas convencionais.

II- projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores, e, quando as diretrizes o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecidas as normas e padrões a serem regulamentados por ato do Executivo;

III- projeto completo da rede de coleta de águas servidas, obedecidas as normas e padrões fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas(ABNT).

IV- projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando for necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão competente;

V- projeto de meios-fios e sarjetas, obedecendo às normas e padrões a serem regulamentados por ato do Executivo;

VI- projeto de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecendo às normas a serem regulamentadas por ato do Executivo;

VII- memorial descritivo correspondente a cada projeto;

VIII- conograma da execução das obras cujos projetos constam dos itens acima, a partir do item III.

Parágrafo único. Para o atendimento das exigências do item III, quando a topografia da área, objeto do projeto de loteamento exigir, deverão ser indicadas a reserva de faixas “nom aedificandi”, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), destinadas à passagem de dutos para águas pluviais e esgoto de um lote para outro e gravadas com servidão de passagem; estas faixas poderão utilizar os recuos previstos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, assim como as áreas dos recuos de fundo, localizadas entre a edificação principal e a edificação secundária.

Art. 7º. A aprovação e a execução do projeto de loteamento obedecerá a uma das Sistemáticas definidas pelos itens I e II deste artigo:

I- com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válida por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá termo de verificação das obras executadas e o ato de aprovação o loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis;

f) o disposto nas alíneas “b” e “c” deste item deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

II- com cronograma e instrumento de garantia;

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente:

1 - efetuar caução em dinheiro, ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, por ato do Executivo;

2 - vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

c) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Executivo;

d) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

e) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

f) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;

g) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

h) após o decurso do prazo a que se refere a alínea anterior, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito a devolução da garantia prestada.

§ 1º. Deverá dos modelos de contrato-padrão, a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis, a definição do tipo de loteamento adotado e, quando for o caso, as exigências urbanísticas convencionais, as restrições de remembramento ou desmembramento de lotes, e a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

§ 2º. O prazo para a vistoria constante da alínea “d”, do item I, e da alínea “f”, do item II, deste artigo, será de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. O prazo para expedição da autorização para execução das obras e da aprovação do cronograma físico-financeiro, constantes dos itens I e II, do art. 7º, desta Lei, é de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

§ 1º. Findo o prazo fixado no “caput” deste art., o requerente fica autorizado a iniciar, mediante comunicação escrita ao órgão competente, a execução do loteamento, atendidas as exigências legais, sujeitando-se, porém, a proceder às adaptações, quando necessários, para o completo atendimento da legislação em vigor na data do término do prazo fixado no “caput” deste artigo.

§ 2º. O requerente, após a comunicação ao órgão competente do início da execução do loteamento, nos termos do parágrafo anterior, poderá solicitar a apreciação do pedido inicial de aprovação do loteamento, sendo que o prazo para a manifestação é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Qualquer modificação no projeto ou na execução do loteamento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a modificação;
- b) memorial descritivo das modificações;
- c) 4 (quatro) vias de cópias dos projetos referentes às modificações;
- d) 1 (uma) via de cópia do projeto aprovado.

§ 1º. Os pedidos de modificações em roteamentos registrados, além dos documentos referidos neste artigo, deverão ser instruídos por documentos que comprovem a anuência de todos os adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição com respeito a esta anuência.

§ 2º. As pequenas alterações que não necessitem obedecer à sistemática constante deste artigo, terão sistemática específica a ser definida por ato do Executivo.

SEÇÃO II

Desmembramento

Art. 10. A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

- I- requerimento assinado pelo proprietário do terreno;
- II- título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- III- comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área;
- IV- 4 (quatro) vias de cópias de planta planialtimétrica-cadastral da área, objeto do pedido, na escala 1:000 ou 1:500, contendo: curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d' água e suas denominações, tipos de vegetação existente e vias oficiais; situação da área, na escala 1:10.000 ou 1:5.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

Parágrafo único. As diretrizes a serem fixadas pela Prefeitura constarão da localização das áreas verdes e institucionais, de acordo com o disposto no §. 4º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 11. O projeto de desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, constará de:

- I- requerimento assinado pelo proprietário;

II- título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III- comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área;

IV- 1 (uma) via de cópia de planta em escala 1:500 ou 1:1.000, com indicação da situação da área anterior ao desmembramento, vias de circulação lindeiras, dimensões e confrontações;

V- 1 (uma) via copiativa de 4 (quatro) vias de cópias em escala 1:500 ou 1:1.000 do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

a) indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias;

b) planta de situação em escala 1:10.000 ou 1:5.000, que permita o reconhecimento e localização da área;

c) quadro indicativo da área total da gleba, das áreas dos lotes, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número dos lotes.

Art. 12. Aplicam-se aos desmembramentos os prazos fixados pelos arts. 4º e 5º, quanto à expedição e validade das diretrizes, bem como os fixados no art. 8º, para a aprovação do projeto de desmembramento.

SEÇÃO III **Desdobro**

Art. 13. O desdobro do lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário, solicitação o desdobro;

II - comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre o lote, objeto do pedido:

III - título de propriedade do lote, registrado no Cartório do Registro de Imóveis;

IV - 4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro em escala 1:100, contendo:

a) as eventuais construções existentes no lote, com a indicação da área construída e ocupada, e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizados;

b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;

c) os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote, objeto do desdobro;

d) a situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.

§ 1º. Não será aprovado o desdobro para lote que resulte em menos de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a não ser para anexação do lote desdobrado à área vizinha e desde que o lote originário não fique com menos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º - O prazo para aprovação do pedido de desdobro de lote será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolamento do pedido.

Art. 14. O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com a aprovação do projeto, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam às dimensões mínimas.

§ 1º. Para o atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, não será obrigatória a apresentação do projeto de edificação em todos os lotes resultantes do desdobro.

§ 2º - A sistemática de aprovação simultânea, referida no “caput” deste artigo, será regulamentada por ato do Executivo.

SEÇÃO IV REMEMBRAMENTO

Art. 15. O Remembramento será aprovado, desde que não infrinja a legislação vigente, e obedecerá os membros procedimentos previstos para o desdobro.

SEÇÃO V Competências

Art. 16. As competências dos procedimentos administrativos para fixação de diretrizes e aprovação de projetos de parcelamento do solo serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 17. Na análise do projeto, pelo órgão competente, deverão ser apontadas todas as eventuais incorreções técnicas através de um único “comunique-se”, e o atendimento por parte do interessado também deverá ser feito de uma única vez, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No caso do atendimento ainda apresentar incorreções, aplicar-se-á a sistemática prevista no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 18. Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 19. O cumprimento dos prazos fixados nesta Lei, para expedição de diretrizes, aprovação de projetos e vistorias, são de inteira responsabilidade dos diretores de Departamento dos órgãos que participam desses processos, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 20. O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação exigida nesta Lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Art. 21. A regulamentação das normas contidas nesta Lei, nos casos expressamente previstos, deverá ser expedida pelo Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

~~Art. 22. Não será objeto de prévia apreciação pela Prefeitura, o pedido de parcelamento que não contiver planos para dotar as áreas loteadas com redes de energia elétrica, água, potável, água servida, meios fios e sarjetas.~~

~~Art. 22. Não será objeto de prévia apreciação pela Prefeitura, o pedido de parcelamento que não contiver planos para dotar as áreas loteadas com redes de água potável, água servida, meios fios e sarjetas. (Art. com redação alterada pela Lei nº 1.758, de 19/10/1989).~~

Art. 22. No sentido de que não ser objeto de apreciação, pela Prefeitura, o pedido do parcelamento do solo, que não contiver planos para dotar as áreas loteadas com rede de energia elétrica, água potável, água servida, meio fios, e sarjetas. (Art. 22 com redação dada pela Lei nº, 2101, de 21/01/93).

Art. 23. Não será aprovado, em definitivo, o parcelamento, no qual não se encontram executados completamente os sistemas de rede de energia elétrica, água potável, água servida, meios-fios e sarjetas, de acordo com os planos apresentados para prévia apreciação.

Art. 24. A largura mínima admitida para a abertura de via de circulação será de 8 metros livres.

Art. 25. As edificações, que forem construídas nos lotes, deverão ter um recuo mínimo de 3 metros, salvo em casos especiais que serão apreciados pelo Departamento de Obras e Urbanismo da Prefeitura.

Art. 26. Os lotes comerciais, que forem resultantes de parcelamento do solo, defronte à Avenida João Pereira de Souza, deverão ter um recuo mínimo de 5 metros livres.

Art. 27. Não serão aprovados projetos de construção particular em parcelamentos do solo irregulares ou ilegais, até que os mesmos estejam regularizados.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o desdobro de lotes no Loteamento “Jardim Coolapa”, desde que o lote desdobrado e o lote originário não fiquem com menos de 200 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 29. Revogadas as disposições em contrário entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 07 de Abril de 1988.

Sala das Sessões “Pres.Tancredo Neves”, 05 de Maio de 1988.

DR. JOÃO MAMBRINI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Ver Leis Municipais nº 2.101, de 21/01/1993; nº 2.225, de 24/02/1994 e; 2.359, de 15/09/95.